



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**RESOLUÇÃO Nº 012 /2013**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**  
**4ª SESSÃO PLENÁRIA EM: 29/04/2013**  
**PROCESSO Nº 1/1213/2009**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200818567**  
**RECORRENTE: RAIMUNDO CORDEIRO DE FREITAS**  
**RECORRIDA: 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**AUTUANTE: ELIANE MARIA BEZERRA DE SOUSA**  
**MATRÍCULA: 019.556-1-6**  
**RELATOR: Conselheiro Samuel Aragão Silva**

**EMENTA: ICMS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE ENVIO DA DIF – PERÍODO DE JANEIRO DE 2005 A DEZEMBRO DE 2007. Autuação declarada Parcial Procedente, nos termos de julgamento de primeira instância, face a *vacatio legis* de noventa dias estatuída na Lei nº 13.633/2005. Incidência de penalidade a partir do período de novembro de 2005. Exclusão dos períodos de janeiro a outubro de 2005 por inexistência de penalidade específica para o descumprimento da obrigação acessória em questão. Recurso Especial conhecido e provido – decisão por maioria de votos e em consonância com o parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado.**

**RELATÓRIO**

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:

"DEIXAR O CONTRIBUINTE, ENQUADRADO NO REGIME DE RECOLHIMENTO OUTROS, NA FORMA E NOS PRAZOS

1 *SL*



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

REGULAMENTARES, DE ENTREGAR AO FISCO A DECLARACAO DE INFORMACOES ECONOMICO-FISCAIS - DIEF, OU OUTRA QUE VENHA A SUBSTITUI-LA. APÓS DEVIDAMENTE INTIMADO O CONTRIBUINTE DEIXOU DE ENTREGAR OS ARQUIVOS MAGNETICOS DO PRIMEIRO AO ULTIMO DIA DA DIEF DOS PERIODOS JANEIRO / 2005 A DEZEMBRO / 2007. MOTIVO DA LAVRATURA DESTES AUTOS DE INFRAÇÃO.

**DEMONSTRATIVO**

Principal	R\$ 0,00
Multa	R\$ 23.980,32
<b>Total a Pagar</b>	<b>R\$ 23.980,32</b>

O agente fiscal relacionou como dispositivos infringidos o Decreto nº 27.710/2005 e artigos 1, 2, 3, 4, inciso II, 5 e 6 da Instrução Normativa nº 14/2005. Penalidade: Art. 123, inciso VI, alínea "e", item 1 da Lei nº 12.670/96 com as alterações das Leis nº 13.418/2003 e 13.633/2005.

Instruem os autos: Ordem de Serviço nº 2008.33776 (fls. 03); Termo de Intimação nº 2008.28042 (fls. 04); Aviso de Recebimento e correspondência do Termo de Intimação com a sua devolução (fls. 05 e 06); Edital de Intimação nº 87/2008 (fls. 07); Consultas aos Extratos da DIEF (fls. 09 a 12); Termo de Declaração para regularização do CGF (fls. 13).

O contribuinte, após pedido de prorrogação do prazo, apresentou manifestação para se insurgir contra o lançamento em primeira instância, conforme se infere às fls. 17 a 21.

Em primeira Instância, o Julgador Singular declarou a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração sob o entendimento da regularidade parcial do lançamento fiscal por exclusão do período de janeiro a outubro de 2005 (fls. 37 a 40).

O contribuinte interpõe Recurso Voluntário pugnando pela reforma de decisão de 1ª Instância para que seja declarada a improcedência da autuação, conforme se infere às fls. 48 a 52.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 349/2010 (fls. 59 a 63) opinou no sentido de se modificar a decisão de parcial procedência proferida



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

em 1ª Instância para opinar pela parcial procedência com a inclusão do período de fevereiro a outubro de 2005, nos termos do parecer referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, no mérito, modificou a decisão de parcial procedência proferida em primeira instância para incluir o período de fevereiro a outubro de 2005 com a penalidade do art. 123, inciso VI, alínea "a" da Lei nº 12.670/96 (fls. 69 a 75).

Devidamente intimado da decisão o contribuinte apresenta Recurso Especial (fls. 80 a 88) com pedido de improcedência do auto de infração com base em decisões paradigmas da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários.

Por meio do despacho de admissibilidade de nº 132/2012, a Presidência da Conselho de Recursos Tributários deferiu o conhecimento do Recurso Especial por entender estarem presentes os pressupostos de admissibilidade exigidos no art. 45 da Lei nº 12.732/97 (fls. 115 a 120).

É o relatório.

**VOTO**

Versa o auto de infração em epígrafe acerca da exigência de multa por descumprimento de obrigação acessória decorrente da inexistência de remessa à Sefaz, no prazo regulamentar, da Dief – Declaração de Informação Econômico Fiscal, relativamente período de janeiro a dezembro de 2005, janeiro a dezembro de 2006 e janeiro a dezembro de 2007.

Para fins de esclarecimento, é necessário destacar que a remessa das Dief's reclamadas tratam-se de obrigações acessórias, instituída no interesse da arrecadação e fiscalização dos tributos. No presente caso, a Dief foi criada pelo Decreto nº. 27.710, de 14 de fevereiro de 2005, como dever de prestar informações econômico-fiscais, por contribuintes inscritos no Cadastro Geral da Fazenda, mesmo quando não houver movimento econômico.

Instituída pelo Decreto acima mencionado, a mesma somente foi regulamentada através da Instrução Normativa nº. 14/2005, publicada no D.O.E. em 14/06/2005, que estabeleceu as condições de envio bem como o layout a ser utilizado na formatação das informações.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

O Artigo 4º da Instrução Normativa nº. 14/2005, determina a obrigatoriedade de entrega mensal para os contribuintes enquadrados nos regimes normal e empresa de pequeno porte, devendo ser enviado até o 15º dia do mês subsequente ao período de apuração do ICMS. Os demais contribuintes enquadrados em outros regime somente devem enviar as informações anualmente, até o dia o dia 30 de março, englobando as informações referentes ao período de 1º de janeiro de 31 de dezembro do ano anterior.

A Lei nº. 13.633 de 28 de julho de 2005, com publicação no D.O.E. em 28.07.2005, cominou penalidade específica para o não envio da Dief, quando acrescentou a alínea "e" ao inciso VI do artigo 123, da Lei nº. 12.670/96, *in verbis*:

"e) deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao fisco a Declaração de Informações Econômico-fiscais - DIEF, ou outra que venha a substituí-la, multa equivalente a: .

1) 300 (trezentas) Ufirces por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado nos regimes de recolhimento não previstos nos itens 2 e 3 desta alínea; ..

2) 200 (duzentas) Ufirces por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado no regime de Empresa de Pequeno Porte - EPP; ..

3) 100 (cem) Ufirces por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado no regime de Microempresa - ME, ou Microempresa Social - MS."

Embora sancionada e publicada em julho de 2005, o artigo 2º da Lei determinou que a penalidade somente tivesse aplicabilidade 90 (noventa) dias após a data de publicação da Lei. Desta forma a penalidade específica pela falta da entrega da DIEF somente vigeu a partir de novembro de 2005.

A orientação prevalecente nos julgamentos das Câmaras de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, tem manifestado o entendimento que a obrigatoriedade da remessa da DIEF somente ocorreu a partir da vigência da Instrução Normativa nº. 14/2005 que estabeleceu o formato da entrega dos dados e o prazo para envio dos mesmos, não obstante, oficialmente, tenha sido criada pelo Decreto nº. 27.710, de 14 de fevereiro de 2005.

Conforme explicitado acima é inviável a aplicação de qualquer penalidade ao descumprimento da obrigatoriedade de remessa da DIEF para o período de fevereiro a outubro de 2005, pois inexistia penalidade vigente para o não



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

cumprimento da referida obrigação acessória, somente passando a incidir penalidade referente ao período de novembro de 2005 em diante.

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do Recurso Especial, para dar-lhe provimento e declarar a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, modificando a decisão proferida pela 1ª Câmara de Julgamentos em razão da exclusão do período de fevereiro a outubro de 2005 por inexistência de penalidade específica à época dos fatos.

É o voto.

**DEMONSTRATIVO**

**PERÍODO DE JANEIRO/2005 A OUTUBRO/2005 – EXCLUÍDO**

**PERÍODO DE NOVEMBRO/2005 A DEZEMBRO/2007 – 26 MESES**

**26 X 300 = 7.800 UFIRCES**



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **RAIMUNDO CORDEIRO DE FREITAS** e recorrido **ESTADO DO CEARÁ**. O Conselho Pleno, após conhecer do Recurso Especial, admitido pela Presidência, com base no art. 7º, inciso XII e art. 47 da Lei nº 12.732/97, resolve, por maioria de votos, dar-lhe provimento, para reformar a decisão proferida pela Câmara recorrida, decidindo pela **parcial procedência** do feito fiscal, excluindo a cobrança relativa aos meses de fevereiro a outubro de 2005 do crédito tributário lançado, pela inexistência de penalidade para o período em questão, nos moldes do disposto no art. 2º da Lei nº 13.633/05, nos termos do voto do Conselheiro Relator, e manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Vencidos os votos dos Conselheiros Mônica Maria Castelo, Maria Lucineide Serpa Gomes e Valter Barbalho Lima, que se manifestaram pela manutenção da decisão recorrida. Apesar de regularmente intimado, conforme solicitado nos autos, o representante legal da recorrente não compareceu a esta sessão para apresentação de sustentação oral.

**SALA DAS SESSÕES PLENÁRIAS DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza/CE, aos 13 de agosto de 2013.

FRANCISCA MARTA DE SOUSA  
Presidente do Conselho de Recursos Tributários, em exercício

FRANCISCA MARTA DE SOUSA  
1ª Vice-Presidente

ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO  
2º Vice-Presidente

MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES  
NETO  
CONSELHEIRO

SANDRA ARRAES ROCHA  
CONSELHEIRA

ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL  
CONSELHEIRA

PEDRO ELEUTÉRIO DE ALBUQUERQUE  
CONSELHEIRO

FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA  
CONSELHEIRO

JOSÉ GONÇALVES FEITOSA  
CONSELHEIRO

EDILSON IZAIAS DE JESUS  
CONSELHEIRO


VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE  
CONSELHEIRA



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

  
MÔNICA MARIA CASTELO  
CONSELHEIRA

  
MARIA LUCINEIDE SERPA GOMES  
CONSELHEIRA

  
VALTER BARBALHO LIMA  
CONSELHEIRO

ADERBALINA FERNANDES SCIPIÃO  
CONSELHEIRA

MATTEUS VIANA NETO  
PROCURADOR DO ESTADO

FILIPPE PINHO DA COSTA LEITÃO  
CONSELHEIRO

  
AGATHA LOUISE BORGES MACEDO  
CONSELHEIRA

  
SAMUEL ARAGÃO SILVA  
CONSELHEIRO

  
CÍCERO ROGER MACEDO GONÇALVES  
CONSELHEIRO